



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5093576-31.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: NOVA ERA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Recuperação Judicial do Grupo São Judas. Consolidação Substancial. Discussão sobre o uso do instituto por associações sub judice. Fato superveniente conversão da recuperanda em sociedade limitada. Demonstração factível de plano para regularização tributária. Possível concessão de prazo para se concluir a transação junto ao ente federal. Plano aprovado por cabeça, mas rejeitado por crédito em razão de voto de instituição financeira com maior crédito na classe III. Declaração de abusividade do voto do credor por manifestamente exceder, no exercício de seu direito, os limites da função socioeconômica do voto e do padrão da boa-fé objetiva, nos termos do art 187 do CC, consoante jurisprudência do STJ. Irracionalidade econômica verificada conforme demonstração pelo critério do best interest of creditors test. Plano homologado e concedida a recuperação judicial.

I - DO RELATÓRIO

Pende de apreciação pedido de recuperação judicial formulado por **Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda - em Recuperação Judicial e Instituição Educacional São Judas Tadeu Ltda - em Recuperação Judicial**. Em sua causa de pedir referem necessitar fazer uso do regime recuperacional para se recolocar no mercado fazendo frente ao novo cenário econômico, destacando se tratar de instituição referência no campo educacional e na formação humanística. Atribuíram à crise econômico-financeira do grupo econômico razões como a grande crise econômica de 2015, a chegada de novas instituições com cursos *online* e EAD no mercado gaúcho com valores baixos, bem como pelos efeitos da pandemia decorrentes do Covid 19 que reduziram significativamente o número de matrículas e consequentemente de receita. Apontaram o como créditos sujeitos à recuperação judicial o valor de R\$ 29.927.707,53 (evento 33).

Para rememorar situações ocorridas desde o início do processamento da cautelar para preparar o processo de reestruturação, transcrevo o relatório sobre as peculiaridades do pedido em tela, conforme decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial no ev. 93 em 15/08/2022:

Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada pela Instituição Educacional São Judas Tadeu e Nova Era Participação, Administração e Empreendimentos Ltda, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos da Lei nº 11.101/05, em especial o art. 6º, § 8º, ainda o art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais

5093576-31.2022.8.21.0001

10051714382.V32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

providências pertinentes; quanto à trava bancária da cessão fiduciária de crédito, que seja determinado às instituições financeiras Banrisul e Santander absterem-se de fazer a retenção de qualquer valor, títulos, depósitos e direitos, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; quanto ao imóvel de matrícula 85.786, que seja mantido em posse das requerentes, visto tratar-se do imóvel onde está a sede da Instituição Educacional São Judas Tadeu, sendo, portanto, essencial para o desenvolvimento das atividades. Por fim, consignou que realizará o pedido de recuperação judicial no prazo legal, conforme prevê o art. 308 do CPC c/c o § 1º, do art. 20-B, da Lei 11.101/05.

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 05).

Na petição do ev. 33, a parte autora ajuizou **Pedido de Recuperação Judicial**. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Requeru, em síntese:

a) o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 52, confirmando a tutela cautelar em caráter antecedente.

b) seja declarada a essencialidade do imóvel de matrícula no 85.786, determinando ao Bradesco que se abstenha de praticar atos expropriatórios, bem como que se abstenha de realizar retenções de qualquer valor, títulos, depósitos e direitos nas contas bancárias da autores;

c) seja determinado ao Banrisul, Bradesco e Santander que se abstenham de realizar retenções de qualquer valor, títulos, depósitos e direitos nas contas bancárias dos autores, bem como que seja determinado ao Santander e ao Banrisul que procedam à devolução dos valores debitados após a decisão que deferiu a tutela cautelar, conforme extratos que seguem anexo;

d) seja determinado ao DMAE e a CEEE que procedam à retirada das contas dos valores objeto de parcelamento.

e) seja autorizado o pagamento das custas ao final, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o parcelamento.

No ev. 48, o Banco Santander S/A apresentou embargos de declaração em face da decisão do ev. 32.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no ev. 75.

Novas manifestações aportadas pelas requerentes nos eventos 72 e 84.

Os pedidos acima foram acolhidos na decisão ora transcrita, com exceção dos requerimentos formulados nos itens c) e d) de cujo deferimento ocorreu posteriormente nos eventos 175 quanto ao último item.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Nomeada administradora judicial RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda assinou o termo de compromisso (evento 115.3).

Publicaram-se o edital do artigo 52, § 1º, c/c artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a primeira relação de credores, bem como os editais de maneira conjunta do artigo 53, parágrafo único, e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, respectivamente nos eventos evento 116 e evento 179.

As recuperandas notificaram situação peculiar ante a conversão em sociedade limitada da Instituição Educacional São Judas Tadeu para fins de ser revertida a extinção do feito por ilegitimidade ativa em sede recursal considerando a discussão em torno da legitimidade das associações civis para uso do instituto da recuperação levantadas pelos credores Santander e Bradesco (ev. 247).

Nos eventos 262 e 263 aportaram ofícios noticiando a concessão de efeito suspensivo pela 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça aos recursos especiais interpostos pelas recuperandas contra as decisões da 5ª Câmara Cível daquele Tribunal proferidas nos agravos de instrumento nº 5160196-77.2022.8.21.7000 e nº 5182566- 50.2022.8.21.7000, acolhendo a tese de ilegitimidade ativa da Instituição Educacional São Judas Tadeu.

Designou-se para 22/06/2023 (1ª convocação) e 06/07/2023 (2ª convocação), assembleia-geral de credores ante a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial nos eventos 222, 224, 225 pelas instituições financeiras Santander, Banrisul Bradesco (ev. 305).

As recuperandas apresentaram modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 372).

Na manifestação do ev. 413, o administrador judicial juntou a ata da AGC em que, embora tenha sido aprovado o plano pelos credores das classes trabalhista e ME-EPP, foi rejeitado pelos credores quirografários, devido ao voto contrário do Banco Santander S.A., cujo crédito representava 83,11% da classe quirografária presente na assembleia.

As recuperandas e a administradora judicial postularam seja reconhecida a abusividade do voto do Santander (eventos 411 e 413).

As recuperandas juntaram o plano de recuperação judicial com as alterações efetuadas durante a assembleia-geral de credores (evento 425).

Intimadas as recuperandas a comprovar o parcelamento dos débitos tributários, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, sobreveio requerimento pela dispensa da apresentação de CND prevista no artigo 57, da LRF, e subsidiariamente a concessão de prazo até o final do período de supervisão judicial previsto no artigo 61, da LRF, para formalização de parcelamento ou demonstração efetiva regularização do passivo tributário junto ao fisco (ev. 443).

O Ministério Público exarou parecer pela declaração de abusividade do voto do credor Santander, concedendo-se a recuperação judicial aos postulantes (ev. 435).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Reiterou-se a determinação para que as recuperandas trouxessem as certidões negativas ou demonstrem detalhadamente andamento de pedido de parcelamento ou regularização fundiária (ev. 467).

As recuperandas informaram a realização de pedido de transação/parcelamento dos débitos tributários, juntando protocolos para demonstrar a intenção de regularização do débito tributário (ev. 503).

O administrador judicial em petição saneadora informou a existência de ofícios expedidos em processos trabalhistas e fiscais nos eventos 428, 458, 476 e 496 envolvendo os temas de bloqueios de valores, informação sobre bens disponíveis para constrição e essencialidade de valores para a atividade empresarial. Opinou pela essencialidade dos valores para efetividade do processo de soerguimento, pelo desbloqueio dos valores penhorados nos autos das execuções fiscais nº 5003705-06.2023.4.04.7100 e 5021854-50.2023.4.04.7100, além da reclamatória trabalhista nº 0020936-61.2015.5.04.0009, uma vez que a devedora já demonstra o interesse na quitação do passivo fiscal, mediante o requerimento de parcelamento tributário, bem como para responder ao ofício do ev. 476 que cabe à recuperanda num primeiro momento informar sobre eventuais bens disponíveis para o ato de constrição. Pugnou pela apreciação do pedido de homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial da Instituição Educacional São Judas Tadeu e Nova Era Participação Administração e Empreendimentos Ltda em consolidação substancial, na forma do art. 58, da Lei 11.101/2005 (ev. 521).

As recuperandas peticionaram no ev. 527 objetivando complementar as informações quanto ao detalhamento da situação de seu passivo fiscal e as providências tendentes à adimplir os tributos devidos.

O administrador judicial opinou pela possibilidade de concessão da recuperação ante a demonstração das recuperandas em estar buscando a regularização do passivo tributário, sugerindo fixação de prazo para se concluir a transação encaminhada junto à União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) Introdução

Antes de analisar o presente caso, alguns registros.

Este feito possui similitude com processo que foi parâmetro de interpretação em outros feitos para um tema bastante controvertido e pendente de pacificação pelos Tribunais Superiores: a possibilidade da utilização do instituto da recuperação judicial por associações civis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tal como o processo 5035686-71.2021.8.21.0001 de recuperação judicial envolvendo o grupo Metodista que tramita perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre do qual sou titular, a referida discussão também foi levantada no presente feito em razão de uma das recuperandas, o Instituição Educacional Sao Judas Tadeu Ltda - em Recuperação Judicial, ser uma entidade de direito privado dotada de personalidade jurídica na modalidade de associação civil.

Outra similitude que merece destaque é se tratar também de uma instituição com vários trabalhadores, no campo educacional que merecem especial proteção para o cumprimento do que consta art. 3º e 170 da Constituição Federal.

Pela descrição contida desde o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, latente se expressa a função social da atividade econômica realizada pelo grupo de fato recuperando, eis que se trata da preservação de 200 postos de trabalhos, sendo 150 professores, que atuam em considerável estrutura física de "6,5 mil m², 37 salas de aula, 5 laboratórios de informática, ginásio poliesportivo, biblioteca, piscina semiolímpica, áreas de recreação e áreas de atividades administrativas, além de espaços físicos externos de atendimento a diversos projetos sociais", sem mencionar a geração de tributos para o Estado e circulação de bens e serviços na economia com a criação de outros postos de trabalho de maneira indireta.

B) Do Plano de Recuperação

I - Situação processual do Caso

Trata-se do processo de Recuperação Judicial em que se reconheceu por voto em assembleia a consolidação substancial de ambas as recuperandas, Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda e Instituição Educacional Sao Judas Tadeu Ltda, tendo havido o cumprimento de todos os atos previstos pela Lei 11.101/2005, culminando com a votação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

Em recapitulação ao ocorrido, assinalo a ausência de preclusão da decisão que declarou ilegítimas as associações civis à Recuperação Judicial, ainda se encontrando a questão *sub judice* em grau recursal, agora em sede de recurso especial.

Entretanto, aos recursos especiais interpostos contra as decisões proferidas pela 5ª Câmara Cível, embora ainda não apreciados, houve concessão de **efeito suspensivo** para a finalidade de permitir o prosseguimento da recuperação judicial, o que ocorreu em termos regulares, culminando com a realização da assembleia-geral de credores.

Portanto, a presente Recuperação deve prosseguir enquanto processados aqueles recursos pela probabilidade de êxito do recurso manejado pelas recuperandas já que a recuperanda Instituição Educacional São Judas Tadeu se converteu em sociedade empresária na modalidade limitada, bem como pelo fato de o papel do juízo recuperacional é se ater ao controle de legalidade do plano sem adentrar em sua viabilidade econômico-financeira cuja aferição é realizada pelos credores na negociação coletiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

II- Transformação da Instituição Educacional de Associação civil para empresa de responsabilidade limitada

Em exame à negociação em assembleia, é possível verificar que o Santander, único credor da classe da Classe III que manteve sua conduta de não colaborar com sua negociação, fundamentava seu comportamento no fato de uma das recuperandas ter a condição de associação cuja legitimidade para pleitear o pedido de recuperação judicial ainda não está pacificada.

Entretanto, verifico tal alegação demonstra a abusividade de sua conduta ante a demonstração pela recuperanda de sua conversão em sociedade limitada (evento 527, CNPJ8).

Registrado este ponto, passa-se ao exame do resultado assemblear e abusividade do voto do credor Santander.

III - Do resultado da Assembleia e abusividade do voto do credor Santander

Recapitulando-se o ocorrido na assembleia-geral de credores, compareceram à solenidade 99 credores, sendo 99,34% dos créditos da classe I (credores trabalhistas e equiparados), 100% dos créditos da classe III (credores quirografários) e 100% dos créditos da classe IV (credores enquadrados como ME/EPP).

O que se apresenta ao juízo para decisão é o resultado da Assembleia de Credores atestado na Ata do Evento 413.2 que, em apertado resumo, resultou por rejeitar o Plano de Recuperação, que não alcançou o quorum dos créditos da Classe III.

Do total dos credores presentes, considerados por cabeça, apenas o Banco do Santander votou contrariamente à aprovação o Plano de Recuperação Modificativo.

Verifico que de todas as objeções trazidas na primeira manifestação do referido credor quirografário do ev. 225, restou apenas reiterada a irrisignação ao plano pelo entendimento se associação civil não poder se utilizar do instituto da recuperação.

De regra, a rejeição do Plano de Recuperação pelos credores importa na decretação da falência do devedor, a teor do art. 56, §4º, c/c art. 73, III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Nas situações como a presente, quando se mostra evidente a existência de credor dominante, concentrando a maioria ou a totalidade dos créditos de determinada classe, tal voto deve ser examinado com cautela, pois sozinho passa a representar a possibilidade de obstruir ou não a aprovação do plano recuperacional e consequentemente o êxito do processo de soerguimento.

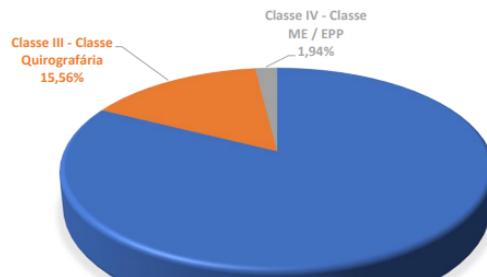
No caso em exame, o credor Banco Santander S.A., concentra 83,11% dos créditos da Classe III.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Entretanto, conforme laudo de viabilidade econômica juntado no ev. 159 pelo grupo São Judas o maior volume do passivo se encontra na classe trabalhista.

Classe	Valor	%
Classe I - Classe Trabalhista	24.689.429,96	82,50%
Classe III - Classe Quirografária	4.656.610,11	15,56%
Classe IV - Classe ME / EPP	581.667,46	1,94%
Total	29.927.707,53	100,00%



Significa dizer que muito embora a Lei 14.112/2020 tenha agregado o §6º ao artigo 39 da Lei 11.101/2005, havendo a previsão, agora, de que o voto de um credor somente poderá ser declarado nulo quando manifestamente exercido para obtenção de vantagem ilícita, o fato é que não se pode admitir que um credor, isoladamente, apenas pelo valor do seu crédito, tenha o poder praticamente despótico de rejeitar toda a negociação ocorrida entre as recuperandas e seus diversos credores, e ainda por cima sem qualquer justificativa plausível.

Ademais, diferentemente dos demais credores quirografários, o credor Santander não realizou qualquer contraproposta, tendo rejeitado a negociação por absoluta intransigência, atitude totalmente à margem do espírito de negociação que permeia a Lei 11.101/2005.

Embora a LREF lhe garanta o direito de voto livre, esta liberdade está condicionada a não ser abusiva.

Abuso não é direito (é ilícito), e se revela patente a abusividade do voto contrário de tal instituição financeira, o que culminou com a rejeição do PRJ e, pela dicção fria da Lei 11.101/2005, resultaria na convocação da presente recuperação judicial em falência, o que, repito, não deve ser admitido pelos valores constitucionais, convencionais e legais que informam o sistema de Recuperação e que devem ser levados em conta no presente processo.

Também viola claramente o dever de boa-fé, resultando em uma conduta economicamente irracional sem explicação razoável. Não obstante alguma divergência doutrinária a respeito, pode-se dizer que o PRJ estão presentes as mesmas vedações e regras para o contrato que estipula que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, conforme expressamente prevê o art. 422 do Código Civil, o que deixou de ser observado pelo Banco do Santander.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Sendo assim, ausente qualquer outro argumento minimamente factível, para o voto contrário, já que convertida em sociedade limitada a antes associação civil recuperanda, deduz-se a abusividade do direito de voto, impondo-se o controle judicial para a finalidade de afastar esse voto e, com base nesse novo contexto, analisar a votação, da qual se deflui a aprovação do PRJ.

A viabilidade do exame da abusividade do voto dos credores é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência. José Nassareno Ribeiro Neto, nos Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenados por Daniel Carnio Costa, ao discorrer sobre o tema, refere que

o juiz da recuperação pode até mesmo conceder a recuperação judicial, mesmo que não tenham sido obedecidos os requisitos dos §§ 1º e 2º da Lei 11.101/05 (cram down), desde que tenha havido abuso de poder de voto dos credores, ao rejeitarem o plano de recuperação apresentado. (RIBEIRO NETO, José Nassareno, in Comentários completos à lei de recuperação judicial de empresas e falências, org. Daniel Carnio Costa, Juruá, 2015, vol. II, pág.187).

As premissas para o exame da abusividade do voto do credor em assembleia, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, indicam que o credor é livre para aceitar ou rejeitar a proposta do devedor, desde que, ao rejeitá-la não o faça por mero ato emulativo, para satisfazer interesse diverso do de simplesmente otimizar a satisfação de seu crédito.

Ao credor cabe agir de modo a minimizar ao máximo seus prejuízos, sopesando a melhor escolha entre a capacidade econômico-financeira do devedor para realizar o pagamento proposto na recuperação e a possibilidade de recebimento de alguma quantia caso seja decretada a falência.

Nesse sentido, assegura Manoel Justino Bezerra Filho que

o credor não tem qualquer obrigação de concordar com o plano, se este não atende suas expectativas empresariais. Claro que, se fundamentar o voto, terá melhores condições de se posicionar em eventual alegação de abusividade de voto. Continuando o pensamento, ao credor não há obrigação de fundamentar o voto; ao devedor, ou mesmo a terceiro credor interessado é que caberá, se for o caso, alegar tratar-se de voto abusivo e comprovar tal alegação. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. O abuso do direito de voto em Assembleia Geral de Credores. Revista IBAJUD, Ano 1. 2ª ed., p. 32.)

Da lição de Scalzilli

"Na tentativa de sistematizar a questão, entende-se que são possíveis critérios para averiguar o abuso do voto de credor na deliberação acerca do plano de recuperação judicial: (I) a exequibilidade dos seus termos e condições e, a partir daí, a probabilidade de superação da crise; (II) a comparação entre a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda (best-interest-of-creditors test, na expressão utilizada nos Estados Unidos).

Após citar esta mesma passagem doutrinária, em artigo publicado no site Migalhas, Guilherme Santos Macêdo¹ conclui que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

o titular do crédito pode e deve privilegiar seus interesses, enquanto credor, de forma a mitigar seus prejuízos. Todavia, na ocasião em que o credor demonstrar entendimento diverso ao melhor pagamento do valor que tem a receber, cabe a este motivar sua manifestação, apesar da lei 11.101/05 não impor a fundamentação do voto, caso contrário evidente será a possibilidade de controle judicial do voto, procedendo-se com a invalidação deste com fundamento no que dispõe o artigo 187 do Código Civil.

Vem à calha a transcrição do seguinte julgado do TJ/RS, em situação envolvendo instituição financeira, de lavra da eminente Desembargadora Isabel Dias Almeida (AI: 70048398374 RS):

“A propósito, uma das principais ocorrências apontada, pela doutrina e pela jurisprudência, para a flexibilização do cúmulo dos requisitos previstos nos incisos I a III do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei de Falências, é possibilidade de um único credor ser titular de mais de 2/3 dos créditos de determinada classe.

Nesse caso, votando o credor pela rejeição do plano jamais seria atendido a condição do inciso III da norma supramencionada, visto que, na classe que reprovou o plano, não haveria o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, aqui considerado pelo valor do crédito.

E isso ocorre no caso em tela. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que um único credor, o Banco do Brasil S. A., possui 73,25% da totalidade dos créditos desta classe, de modo que, tendo ele votado pela rejeição do plano na classe dos quirografários, que foi, no caso, a que rejeitou o plano, automaticamente estaria, pela letra fria da lei, impossibilitada a concessão judicial da recuperação judicial.”(TJ-RS - AI: 70048398374 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2012)

Cito ementa representativa da jurisprudência da outra Câmara do nosso Tribunal de Justiça, a quem incumbe o julgamento da matéria, mostrando que não há dissonância no Tribunal de Justiça na espécie:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE VOTO DE CREDOR MAJORITÁRIO. VERIFICADA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial. 2) CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Carece a parte agravante de interesse recursal em relação à cláusula n. 11.5, posto que a referida cláusula não impossibilita a convocação da recuperação judicial em falência, como refere o agravante, mas insere a possibilidade de a recuperanda apresentar plano modificativo somente com a devida convocação dos credores em AG para deliberação. 3) CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NULIDADE DO VOTO DO BANCO AGRAVANTE - Acertada a decisão agravada ao reconhecer a abusividade do voto proferido pelo Banco do Brasil, credor majoritário, o qual não teve outra motivação que não exercer seu poder de credor majoritário para o fim de obter vantagem reflexa, sobre questão discutida em incidente processual distinto (impugnação de crédito - exclusão das operações de ACC da recuperação judicial). 4) A posição adotada pelo Banco do Brasil afronta os princípios da preservação e da função social da empresa, visando, unicamente, atender seus interesses pessoais em detrimento do interesse de uma massa de credores, os quais, consabido, na sua maioria, terão prejuízos com eventual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

decretação da falência, inclusive o próprio recorrente. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022)

Quando se fala em abuso de direito há que se olhar, como dito, para a boa fé objetiva. É importante referir que o artigo 113 conecta a boa-fé aos usos e à habitualidade da conduta: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração".

Em análise à ata assemblear, verifica-se que o credor Santander reiterava sua manifestação no seguinte sentido

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A 17 Agosto 2023 11:49:23 AM

O Banco Santander, na qualidade de credor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo São Judas, arrolado na classe III, ressalta que, nos termos da declaração de voto encaminhada a essa II. Administração Judicial por e-mail na data de hoje, 17/08, se opõe a qualquer Plano aprovado que importe em liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros, e igualmente se opõe à suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra as Recuperandas e seus coobrigados, na formandos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei n.º 11.101/05. Ainda, o Banco destaca novamente que, embora haja efeito suspensivo em vigor, que autoriza de forma precária a continuidade da AGC, ainda há recurso pendente de julgamento acerca da ilegitimidade da associação civil para requerer a Recuperação Judicial.

Da leitura do plano modificativo (ev. 425.2) apresentado pelo grupo São Judas não se verifica cláusula no sentido em que o credor abstratamente se irressignou.

Ainda que existisse tal cláusula, a Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que

"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Referido entendimento resultou na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Ademais, apenas para fins de registro, não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Portanto, o que se deve interpretar da Súmula 581 acima é que a simples aprovação do plano de recuperação da parte devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantes, mas que é possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, se ela se aplica exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, mas se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave.

De ressaltar que da simulação apresentada em assembleia quanto ao chamado teste de insolvência, ficou demonstrado que a falência seria prejudicial aos interesses dos credores, especialmente aos bancos cujos créditos estariam descobertos, consoante ordem de preferência dos artigos 83 e 84 da Lei de Soerguimento e Falência.

TESTE DE INSOLVÊNCIA

Simulação Pagamentos Credores - Liquidação dos Ativos			
Contas	Passivo	Saldo do Ativo Estimado	Status
Ativo Atividade Descontinuada "Sem Operação"	-	14.000.000,00	-
Despesas Relacionadas a ADM Massa (Honorários ADM Judicial)	1.360.073,32	12.639.926,68	Coberto
Créditos Trabalhistas de Natureza Salarial	300.676,37	12.279.250,51	Coberto
Rescisões Trabalhistas (Estimadas)	1.227.712,57	11.051.537,94	Coberto
Operacionais (Pós RJ)	3.362.015,97	7.689.521,97	Coberto
Tributos decorrentes últimas operações (Pós RJ)	3.100.000,00	4.589.521,97	Coberto
Trabalhista Sujeito a Recuperação (valor até 150 salários mínimos)	13.369.463,56	(8.779.941,59)	Coberto Parcialmente
Garantia Real	-	(8.779.941,59)	Não Coberto
Tributários	123.381.973,52	(132.161.915,11)	Não Coberto
ME/EPP	1.097.868,88	(133.259.783,99)	Não Coberto
Quirografários - Saldo de Créditos Trabalhistas Acima de 150 salários	15.942.661,14	(149.202.445,13)	Não Coberto
Quirografários	3.671.380,26	(152.873.825,39)	Não Coberto

Tal critério, denominado *best interest of creditors test* (teste do melhor interesse do credor) revela que o voto do credor Santander vai de encontro ao seu próprio interesse.

Por fim, como ressaltado pelo Administrador Judicial em seu parecer do ev. 413, as propostas apresentadas pelo credor Banco Bradesco de mesma classe do credor recalcitrante com o aceite pelas Recuperandas e inclusas no plano modificativo do ev. 425, implicou em alteração favorável às instituições financeiras, reforçando a credibilidade da tese da abusividade do voto do Santander, ora reconhecido.

IV - Análise do preenchimento dos requisitos do art. 45 da Lei 11.101/2005

Superada a questão da abusividade do voto do credor Santander, necessário verificar se os requisitos para aprovação do plano seja pelo quórum ordinário do art. 45 ou pelo alternativo do artigo 58 (*cram down*), ambos da lei 11.101/2005 restam preenchidos.

O artigo 45 assim dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (grifei)

Conforme quadro ilustrativo do resultado da votação colacionado na manifestação do administrador judicial, em face da abusividade ora reconhecida do credor Santander, tem-se que os requisitos acima foram preenchidos, pela maioria simples dos credores trabalhistas presentes cujo valor do crédito em sua totalidade não foi exigido pelo quórum ordinário previsto na lei:

	POR CABEÇA		POR CRÉDITO	
	APROVA	NÃO APROVA	APROVA	NÃO APROVA
CLASSE I	53	39	-	-
CLASSE III	4	1	R\$ 174.468,50	R\$ 858.640,88
CLASSE IV	2	0	-	-

V - Consolidação substancial

Verifico que, nos termos do art. 35, I, alínea a, da LRF a assembleia exerceu seu direito de deliberar sobre qualquer matéria que pudesse afetar os interesses dos credores e assim aprovou por 94,03% dos créditos presentes a consolidação substancial.

Como efeito, portanto, haverá a integração de ativos e passivos das empresas recuperandas.

VI - Situação do passivo tributário: exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005 à luz do atual entendimento do STJ

Recentemente o STJ em mudança de entendimento pacificou o entendimento no julgamento do RESP 2053240-SP (2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

A pacificação do entendimento se fundamentou principalmente nas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 que incluiu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal, para regularmentar medidas de parcelamento do débito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

fiscal no âmbito federal, numa análise sistemática especialmente a consequência prevista no art. 73, V de convalidação em falência na hipótese de não se cumprir o parcelamento.

Em que pese o referido entendimento que apontou um norte interpretativo, ainda há margem para avaliação no caso concreto diante da necessidade de lei específica quanto aos tributos dos entes políticos estaduais e municipais.

Dito isso, passo ao exame particular do passivo tributário detalhado pelas recuperandas.

Assim, verifico que, quanto aos **tributos federais**, as recuperandas demonstraram por meio da proposta de transação protocolada junto à PGFN o atendimento à exigência do art. 57 da Lei 11.101/2005 à luz do entendimento do STJ atual.

Ademais, administração judicial em exame da proposta encaminhada à PGFN assim se manifestou em sua análise:

Consoante é possível identificar na proposta encaminhada a PGFN da 4ª Região, a teor dos anexos apresentados junto à manifestação, as Recuperandas expuseram os fundamentos do pedido de transação, em que consta a situação fiscal de cada empresa, a capacidade de pagamento com o enquadramento no respectivo rating, e o plano de recuperação fiscal (plano de amortização), detalhando a quantidade de parcelas e os descontos aplicáveis à sua faixa de enquadramento

Percebe-se que as Recuperandas buscam através do pedido em questão uma solução global para sua dívida tributária no âmbito federal, em linha com a reestruturação de seu passivo conforme objetivado no contexto da presente recuperação judicial.

Sobre os tributos **estaduais**, as recuperandas acostaram certidões negativas fiscais nos eventos 527.4 e 527.5.

Acerca do passivo tributário municipal que se refere a débitos de IPTU ante a impossibilidade de inclusão em parcelamento, com a previsão de adimplemento, conforme plano de recuperação judicial com a alienação de UPI que pressupõe o adimplemento da obrigação *proter rem*, nos termos do art. 130 do CTN, reputo atendido no particular o pressuposto.

Embora não apresentadas na integralidade as CNDs, reputo razoável o acolhimento do pedido referente à concessão de prazo para possibilitar que se ultime a negociação perante o fisco federal.

Como salientado pelo Administrador Judicial, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, editou enunciado após a vigência reforma da lei falimentar de 2020 acerca do tema:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A partir destas considerações autorizo em caráter excepcional a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e concedo à parte requerente 01 ano para continuidade dos atos tendentes à ultimar a transação fiscal no âmbito federal. E quanto às certidões de âmbito municipal, deverá a recuperanda, tão logo alienado o bem nos termos do plano de recuperação judicial, juntar aos autos, a fim de suprir a falta exigida pelo art. 57 da Lei 11.101/2007.

Assim, verificados em controle de legalidade o preenchimento dos requisitos legais para homologação do plano e concessão da recuperação judicial à recuperação em consolidação substancial, observados os apontamentos acima destacados, é a medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

III.1 Isso posto,

- a) **DECLARO** a abusividade do voto do Banco Santander; e
- b) com base no art. 45 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO**, o Plano modificativo de Recuperação Judicial do ev. 425 apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, e, via de consequência, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial objeto do evento 425; e
- c) **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às recuperandas **Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda - em Recuperação Judicial e Instituição Educacional São Judas Tadeu Ltda - em Recuperação Judicial, em consolidação substancial.**
- d) **AUTORIZO** em caráter excepcional a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e concedo à parte requerente 01 ano para continuidade dos atos tendentes à ultimar a transação fiscal no âmbito federal. E quanto às certidões de âmbito municipal, deverá a recuperanda, tão logo alienado o bem nos termos do plano de recuperação judicial, juntar aos autos, a fim de suprir a falta exigida pelo art. 57 da Lei 11.101/2007.

Por fim, passo a determinar o que segue:

- (a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

- (b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

(f) Diga o administrador judicial quanto aos últimos eventos aportados no feito.

III.2 Prosseguimento

a) Determino, com lastro no art. 6º §§ 7º-A e 7º-B da Lei 11.101,2005, o desbloqueio dos valores contido nos autos das execuções fiscais 5003705-06.2023.4.04.7100 e 5021854-50.2023.4.04.7100, além da reclamatória trabalhista nº 0020936-61.2015.5.04.0009, em face do princípio da preservação de empresa e da essencialidade dos valores sem os quais o fluxo de caixa resta comprometido para fazer frente às despesas com gratificações natalinas e férias típicas da época de fim de ano.

Confiro força de ofício à presente decisão para ser encaminhada aos destinatários pela parte recuperanda.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 19/12/2023, às 18:9:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051714382v32** e o código CRC **c020c046**.

5093576-31.2022.8.21.0001

10051714382.V32